SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252365 - RJ (2026/0174148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MODESTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal.

2. O Agravante sustenta ter infirmado todos os fundamentos do acórdão recorrido e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, de modo a afastar o óbice da Súmula 283/STF e viabilizar o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa, nas razões do recurso especial, não refutou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA60152868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ad9966dc-e5a9-467b-a4e5-842d59cdf784

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso não abrange a totalidade dos fundamentos capazes, por si sós, de manter o acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Para viabilizar o conhecimento do recurso especial, o Recorrente deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF. 2. A incidência da Súmula 283/STF constitui óbice ao conhecimento do recurso especial quando não refutados todos os fundamentos da decisão impugnada.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 283

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ad9966dc-e5a9-467b-a4e5-842d59cdf784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252365 - RJ (2026/0174148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MODESTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal.

2. O Agravante sustenta ter infirmado todos os fundamentos do acórdão recorrido e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, de modo a afastar o óbice da Súmula 283/STF e viabilizar o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa, nas razões do recurso especial, não refutou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso não abrange a totalidade dos fundamentos capazes, por si sós, de manter o acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Para viabilizar o conhecimento do recurso especial, o Recorrente deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF. 2. A incidência da Súmula 283/STF constitui óbice ao conhecimento do recurso especial quando não refutados todos os fundamentos da decisão impugnada.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 283

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 243/247 interposto por DOUGLAS MODESTO em face de decisão de minha lavra de fls. 230/238 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5010338-32.2021.4.02.5104.

A defesa do agravante sustenta que, diversamente do que constou na decisão recorrida, infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, aponta que a jurisprudência deste Sodalício exige a adoção de análise criteriosa para incidência da Súmula 283/STF.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 41 e 386, VII do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"(i) Da ausência de nulidade do inquérito policial*
>
> *Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade do inquérito policial nº 0091/2015-4-DPF/VRA/RJ- DELEPREV e da ação penal nele fundada, em razão da impossibilidade de abertura de inquérito policial lastreado unicamente em denúncia anônima. Assevera que referida conduta seria incompatível com a Constituição Federal, que veda o anonimato. Além disso, pontua que tal situação dificultaria a eventual punição do denunciante, nos termos do art. 339 do CP.*
>
> ***Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que as chamadas denúncias anônimas podem legitimar a instauração de inquéritos policiais, desde que sejam realizadas diligências preliminares que corroborem minimamente a plausibilidade dos fatos noticiados.*** *Nesse sentido: HC 256825 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/08/2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 15/08/2025 PUBLIC 18/08/2025; RE 1428792 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 30/05/2023 PUBLIC 31/05/2023; AgRg no RHC n. 189.135/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 20/05/2025; AgRg no AR Esp n. 1.450.892/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019, D Je de 25/06/2019. Na mesma linha, precedentes desta Corte Federal: ACR 0011138- 13.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed Simone Schreiber, 1ª Turma Especializada, julgado em 01/04/2025, D Je 01/04/2025; ACR 0001039-18.2014.4.02.5119, Rel. Des. Fed. Flávio Lucas, julgado em 05/06/2023, D Je 15/06/2023. Registre-se, por oportuno, que as referidas diligências, por sua própria natureza e momento de realização, limitam-se tão somente a averiguar a verossimilhança da delação apócrifa, de modo a evitar a instauração de investigações infundadas.*
>
> ***No caso dos autos, verifica-se que a 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ enviou, no dia 03/03/2015, Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda/RJ, noticiando o recebimento, pela***

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

mencionada Subseção, de denúncia anônima contra DOUGLAS MODESTO, em razão da prática de supostas "condutas profissionais fraudulentas [...] contra a previdência social " (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fl. 3).

Diante disso, no dia 13/03/2015, o DPF Elias Escobar, Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Volta Redonda, determinou a realização de diligências prévias, com o objetivo de atestar a plausibilidade dos fatos noticiados, especialmente quanto "à real existência de benefício concedido ao indigitado por meio fraudulento " (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fl. 4). *No dia 17/03/2025, o DPF Jorge Eduardo Kuraiem informou que, após a realização de pesquisas, foi constatado que o recorrente "permaneceu em gozo de auxílio- doença no período entre 10/2013 a 10/2014, benefício esse devido àqueles incapacitados para o trabalho". Sugeriu, ainda, "a instauração de inquérito policial com o fulcro de investigar acerca do referido benefício, bem como quanto aos demais elementos contidos na 'denúncia' encaminhados pela OAB-VRA" (processo 5007642- 57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fl. 4). Assim, no dia 28/04/2025, por determinação do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Volta Redonda, após a prévia constatação da plausibilidade da denúncia anônima, foi instaurado o inquérito policial (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fl. 1). (e-STJ Fl.158)*

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, o inquérito policial nº 0091/2015-4-DPF/VRA/RJ-DELEPREV somente foi instaurado depois que averiguações prévias apontaram a plausibilidade das informações trazidas na delação apócrifa que acompanhou o Ofício da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ. Nesse cenário, não prospera a preliminar de nulidade do inquérito policial e, por conseguinte, da ação penal nele fundada.

[...]

Mérito

Da comprovação da materialidade, autoria e dolo

No mérito, a defesa assevera que a condenação estaria baseada exclusivamente em elementos colhidos

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

no curso do inquérito policial, bem como que as provas constantes nos autos seriam insuficientes para demonstrar o dolo do recorrente de fraudar o INSS.

Todavia, a materialidade, autoria e dolo restaram evidenciados tanto nos elementos angariados no inquérito, quanto nas provas produzidas no curso da instrução processual.

Com efeito, os elementos constantes nos autos demonstram que o recorrente, na qualidade de contribuinte individual autônomo, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/603.197.399-9) no período compreendido entre 05/09/2013 e 13/10/2014 (evento 53, CNIS2, fl. 2).

Depreende-se do requerimento administrativo de benefício previdenciário, que DOUGLAS MODESTO, por ocasião de sua perícia médica no INSS, declarou ser "taxista autônomo", tendo sido reconhecida sua incapacidade para a referida atividade profissional (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ2, fl. 36).

Nada obstante, também foi comprovado que, no período em que recebeu auxílio-doença, o recorrente atuou como advogado em 115 (cento e quinze) processos de competência da Justiça Federal (processo 5007642- 57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fls. 40) e em 34 (trinta e quatro) processos de competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fls. 49), tendo inclusive apresentando recurso (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ6, fls. 34/54) e ingressado com nova demanda (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ7, fls. 1/12).

De fato, o próprio réu, reconhecendo o exercício da advocacia durante o período em que recebeu o benefício previdenciário, declarou perante a autoridade policial que "[...] Que relativamente à sua atividade como advogado, não viu outra forma de agir senão a de continuar, 'aos trancos e barrancos', dando andamento nas ações em que patrocinava e mesmo ingressando com novas ações; QUE apesar disso, chegou a perder prazos em diversos processos, uma vez que não estava em sua plena capacidade [...]" (processo 5007642- 57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ4, fls. 19/20).

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

Registre-se, por oportuno, que os documentos que atestam o recebimento do auxílio-doença pelo recorrente, no período de 05/09/2013 a 13/10/2014, e sua concomitante atuação profissional como advogado, embora colhidos em sede inquisitorial, emanam de entidades da Administração Pública e, por essa razão, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo certo que a defesa em nenhum momento questionou a validade dos citados documentos e das informações que eles veiculam.

Além disso, verifica-se que os elementos obtidos no inquérito policial foram corroborados pela prova testemunhal produzida em sede judicial (evento 46, VIDEO5 e evento 46, VIDEO6), uma vez que, conforme assentado na sentença, "ambas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atuação profissional do réu como advogado, ainda que não tenham apontado a data de forma precisa ".

Nesse contexto, não prospera o argumento de que a condenação teria sido fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos no inquérito policial, cabendo salientar que, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, D Je de 1/4/2019). No mesmo sentido, precedentes desta Corte Federal: ACR 0802188-07.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, 1ª Turma Especializada, julgado em 18/12/2024, D Je 19/12/2024; ACR 0500041-65.2015.4.02.5116, Rel. Des. Fed. Flávio Lucas, 2ª Turma Especializada, julgado em 06/09/2021, D Je 23/09/2021.

***Da mesma forma, não prospera a alegação de que não teria sido demonstrado o dolo do recorrente de fraudar o INSS ao requerer e receber o benefício de auxílio-doença**.*

Com efeito, os elementos constantes nos autos revelam que o recorrente obteve indevidamente benefício de auxílio-doença, utilizando-se de fraude consistente em informar sua profissão como a de taxista, quando na verdade atuava preponderantemente como advogado. Nesse contexto, como destacado pela Magistrada de primeiro grau, "[...] a profissão declarada pelo réu junto ao INSS foi de motorista de táxi (Evento 1 - INQ2 – fls. 36). As doenças incapacitantes que dão

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

direito à percepção do benefício previdenciário são verificadas conforme a atividade exercida. Portanto, a incapacidade foi verificada para a profissão declarada de motorista de taxi, quando, na verdade, a atividade exercida pelo réu era advocacia, ainda que simultaneamente, e tal atividade foi omitida na declaração feita ao INSS que amparou a concessão do benefício".

Ressalte-se que, nos termos da legislação previdenciária, o benefício de auxílio-doença é voltado a amparar o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência (art. 59 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 71 do Decreto nº 3.048/1999), de modo que a simples afirmação, para o INSS, de que exercia a atividade de taxista, quando na verdade atuava como advogado, já aponta a intenção de levar a Autarquia Previdenciária ao erro.

Ademais, ***embora a legislação contemple a possibilidade excepcional de concessão do auxílio-doença ao segurado que exerça mais de uma atividade laborativa – como supostamente seria o caso do recorrente –, mesmo quando a incapacidade afeta o exercício de apenas uma delas, a norma previdenciária impõe o dever de o segurado informar, por ocasião da perícia médica, todas as atividades que estiver exercendo (art. 73 do Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos), providência que foi intencionalmente omitida pelo recorrente, uma vez que em nenhuma das perícias a que foi submetido declinou sua contínua atuação como advogado, circunstância que poderia influenciar tanto na concessão, quanto na manutenção do citado benefício previdenciário.***

Diante disso, ainda que o réu pudesse receber o auxílio-doença simultaneamente ao exercício da advocacia, a omissão deliberada de sua atividade profissional preponderante, revela sua intenção de induzir em erro o INSS para receber benefício pelo suposto desempenho do exercício da atividade de taxista, que em nenhuma momento foi comprovado, revelando-se pouco crível que um advogado habituado a atuar em causas previdenciárias, como revela a lista de processos constante nos autos (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fls. 42/46), desconhecesse a necessidade de informar todas as atividades profissionais desempenhadas para recebimento do referido benefício previdenciário.

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

> *Assim, os elementos constantes nos autos revelam o dolo do recorrente, circunstância que impõe a manutenção da sentença (fls. 158/160).*

Verifica-se que, nas razões do recurso especial, a defesa não apresentou argumentos para refutar os fundamentos do Tribunal *a quo* consistentes em: a) "*ao contrário do que sustenta a defesa, o inquérito policial nº 0091/2015-4-DPF/VRA/RJ-DELEPREV somente foi instaurado depois que averiguações prévias apontaram a plausibilidade das informações trazidas na delação apócrifa que acompanhou o Ofício da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ. Nesse cenário, não prospera a preliminar de nulidade do inquérito policial e, por conseguinte, da ação penal nele fundada";* b) *"**os documentos que atestam o recebimento do auxílio-doença pelo recorrente, no período de 05/09/2013 a 13/10/2014, e sua concomitante atuação profissional como advogado, embora colhidos em sede inquisitorial, emanam de entidades da Administração Pública e, por essa razão, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo certo que a defesa em nenhum momento questionou a validade dos citados documentos e das informações que eles veiculam.** Além disso, verifica-se que os elementos obtidos no inquérito policial **foram corroborados pela prova testemunhal produzida em sede judicial** (evento 46, VIDEO5 e evento 46, VIDEO6), uma vez que, conforme assentado na sentença, "ambas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atuação profissional do réu como advogado, ainda que não tenham apontado a data de forma precisa* "; c) ainda que o réu pudesse receber o auxílio-doença simultaneamente ao exercício da advocacia, **a omissão deliberada de sua atividade profissional preponderante, revela sua intenção de induzir em erro o INSS para receber benefício pelo suposto desempenho do exercício da atividade de taxista, que em nenhum momento foi comprovado, revelando-se pouco crível que um advogado habituado a atuar em causas previdenciárias, como revela a lista de processos constante nos autos (processo 5007642-57.2020.4.02.5104/RJ, evento 1, INQ1, fls. 42/46), desconhecesse a necessidade de informar todas as atividades profissionais desempenhadas para recebimento do referido benefício previdenciário.** Assim, os elementos constantes nos autos revelam o dolo do recorrente, circunstância que impõe a manutenção da sentença".

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido, citam-se precedentes:

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59829137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 18b2eff9-1439-4d57-b6a1-3cbe0682a918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.252.365 / RJ

Número Registro: 2026/0174148-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50103383220214025104

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS MODESTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS MODESTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 5b538a35-4a9f-4ada-8d19-56e2dca2af13

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 5b538a35-4a9f-4ada-8d19-56e2dca2af13